



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2470-92.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO Nº 8283
(20.06.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2550-56.2010.6.02.0000, CLASSE 25.

ASSUNTO: Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.

REQUERENTE: IB HEBER PITA DE ARAÚJO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores (PT).

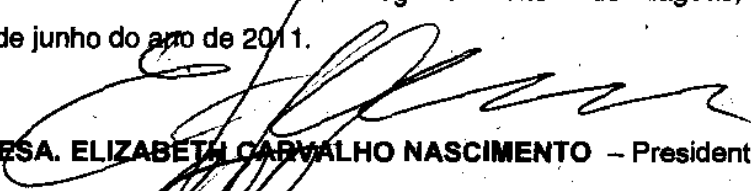
RELATOR: Juiz Luciano Guimarães Mata.

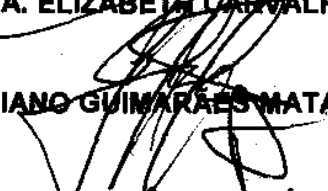
Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APORTE SANEADOR EFICAZ. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. ANÁLISE CONJUNTA. ERROS MATERIAIS EM RECIBOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de IB HEBER PITA DE ARAÚJO, candidato ao cargo de Deputado Estadual, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de junho do ano de 2011.


DESA. ELIZABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente em exercício


LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2470-92.2010.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. IB HEBER PITA DE ARAÚJO candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PT nas eleições 2010, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.217, de 2010.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 90-91.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato os prestou à fls. 96-104.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo candidato, a Comissão de Exame opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha (fl.112-113).

Intimada para manifestar-se acerca do parecer conclusivo, o candidato se manifestou à fl. 119-120, requerendo a aprovação das contas sem ressalvas.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer, às fls. 124-126, pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha apresentadas, uma vez que as impropriedades detectadas não comprometem a regularidade das contas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2470-92.2010.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira-contábil da campanha do Sr. IB HEBER PITA DA RAÚJO, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/10.

A irregularidade apontada pela Comissão de Exame das Contas, que ensejou a manifestação pela aprovação com ressalvas, consistiu no descumprimento pelo candidato do prazo para abertura da conta bancária estabelecido no art. 9º, § 2º, da Res.-TSE 23.217, excedendo-o em 04 (quatro) dias e inconsistências quanto a data e faixa numérica de recibos eleitorais apresentados.

Mister pontuar que o não cumprimento do prazo para abertura da conta bancária não é suficiente para, por si só, resultar na rejeição da contabilidade de campanha. Na análise, deve ser levado em consideração não só o lapso temporal, ou seja, o tempo que o candidato levou para abrir a conta corrente, que, como acima dito, foi de quatro dias, mas também os documentos fiscais e a movimentação financeira de campanha. Isto é, o tema deve ser apreciado caso a caso, sob a ótica de suas particularidades.

Assim, apesar da inobservância do que prescreve a legislação de regência, trilho o mesmo posicionamento do órgão técnico e do *Parquet*, o de que a irregularidade mencionada, quando analisada em conjunto, não compromete a fiscalização da movimentação financeira de campanha.

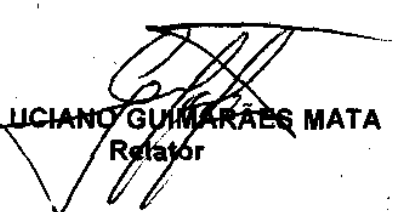
Ademais, as inconsistências apresentadas nos recibos eleitorais não passam de meros vícios formais que não possuem o condão de desaprovar as contas de campanha apresentadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2470-92.2010.6.02.0000, CLASSE 25

Desta feita, considerando que a impropriedade detectada não prejudica a fiscalização contábil e financeira, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha de IB HEBER PITA DE ARAÚJO, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2010.

É como voto.


Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2550-56.2010.6.02.0000

Prot. 21.424/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 20/06/2011 (SESSÃO Nº 47/2011)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : IB HEBER PITA DE ARAÚJO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores (PT).

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de IB HEBER PITA DE ARAÚJO, candidato ao cargo de Deputado Estadual, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. Julgamento presidido pela Exma. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Ausência momentânea do Exmo. Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. (Acórdão nº 8.283, de 20.06.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de junho de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários